



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC –01146/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06596/08**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 015/2008, seguida de Contrato nº 070/2008, celebrada com a firma STROPP OFTALMOLOGIA LTDA, de acordo com os termos da LF nº 8.666/93 e suas alterações, LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**
4. Objeto do Procedimento: **Prestação de Serviços na Área Médico-Oftalmológica, para realização de cirurgias de Catarata no Município de Monteiro..**
5. Parecer da Auditoria: **considerou REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, tendo em vista a não constatação de falhas relevantes.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 12 de Agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.